

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento CGA nº 155/2019 – SPdoc.SG/1064040/2017

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: CIRETRAN de Guarulhos. Possíveis liberações irregulares, do veículo placas [REDACTED], do Pátio de recolhimento.

Relatório Conclusivo nº 329/2019

1. Trata-se de denuncia de supostas liberações irregulares do veículo placas [REDACTED], que se achava recolhido no Pátio GP Service, em Guarulhos/SP; o veículo havia sido apreendido em duas ocasiões distintas, pela Polícia Militar, pelo cometimento de infrações de trânsito.

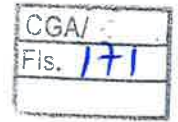
2. Às fls. 02/06, o denunciante [REDACTED] alegou, em resumo: "**Fato vendi um veículo para uma pessoa na qual o mesmo foi vendido novamente para outra financiado. Acontece que o carro acabou ficando no meu nome por quase 1 ano... Em certo dia recebi uma notificação que meu caro estaria indo a leilão pelo detran... Liguei no pátio e o carro já havia sido preso pela segunda vez. Que haveria um Diretor (JULIANO, fls. 02) do DETRAN q tinha expedido um ofício para liberação do mesmo... Deixando de efetuar os pagamentos e os débitos do veículo... agora preso pela 2 vez onde se gerou mais débitos.**"

Grifamos

Nesta Casa Censora

3. Às fls. 07/08, extrai-se do primeiro Relatório Técnico CGA: "**Consta que o veículo em questão é de propriedade da [REDACTED], e que, segundo informação do denunciante, por telefone, [REDACTED] trata-se de sua irmã.**"; ou seja, ao contrário do que afirmou, **o denunciante não era o proprietário do veículo.**

1/10



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

4. A despeito das duvidas sobre a propriedade do referido veículo, **os trabalhos correccionais corroboraram haver indícios de que as liberações foram irregularidades.** Vejamos:

5. Às fls. 106/107, o Relatório Técnico CGA nº 15/2018 que analisou os dois processos originais de liberação, em 14/03/2017 e 20/10/2017, do veículo placas DXE-5327, concluiu que ambas ocorreram *"em desacordo com os procedimentos legais"*, principalmente, porque **em nenhuma das liberações os débitos tributários** que recaiam sobre o veículo **foram pagos antecipadamente**, conforme determinação legal.

"O veículo possuía débitos em seu cadastro, porém foi autorizada a sua retirada do pátio sem a quitação dos mesmos, em desacordo com o previsto no §1º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e no inc. III do art. 4º da Portaria Detran nº 1.417/2012."

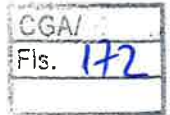
"Não obstante, a regra de que todos os débitos referentes ao veículo removido ao pátio devem ser quitados antes de sua liberação não tem exceção. Ademais, um dos motivos para apreensão do veículo foi o fato dele estar circulando sem o devido licenciamento, incidindo na infração descrita no inc. V do art. 230 do CTB, Devendo tal irregularidade ter sido sanada antes do veículo ser liberado."

5.1. Sem prejuízo, é importante registrar que os referidos débitos, posteriormente, foram quitados, fls. 106 e 150/153.

Fls. 106:

*"Note-se que, as multas já vencidas, o IPVA (exercícios 2016/2017) e o Seguro Obrigatório (exercícios 2016/2017) **somente foram quitados em outubro de 2017**, conforme extratos obtidos em consulta ao Sistema Prodesp (fls. 98/101) e aos sítios eletrônicos da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 102/103) e da Seguradora Líder – Administradora do Seguro DPVAT (fls. 104).",*

6. Os responsáveis pelas liberações irregulares foram:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

7. Em 14/03/2017, a Diretora Técnica II, da CIRETRAN de Guarulhos, senhora [REDACTED] assinou o "Ofício nº 902/2017 - RMC / Referente: [REDACTED]", autorizando a liberação indevida, fls. 91.

 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
146ª CIRETRAN DE GUARULHOS  

Ofício nº 902/2017 - RMC

Referente: C.R.R. nº.: 1891885

Em 14 de MARÇO de 2017.

Senhor Encarregado:

Pelo presente, solicito a Vossa Senhoria a liberação do veículo [REDACTED] (anexo 18), Sr(a) [REDACTED] desde [REDACTED] CONDUZIR VEÍCULO SEM POSSUIR C.N.H.

Sem mais pelo momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[REDACTED]

Diretor (a) da 146ª CIRETRAN de Guarulhos - SP.

A Sua Senhoria
Ilmo. Sr. Encarregado do Pólo GP SERVICE
Município de Guarulhos - SP

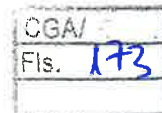
NESJA.

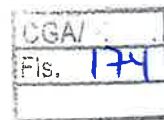
ORA TODA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO É DE RESPONSABILIDADE DO Srt(a)
NATALIA CRISTINA MAIA MANSO.

146ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE GUARULHOS
Rua: José Campanella, 189 - Bairro Macedo - Guarulhos - CEP 07112-100

7.1. "Além disso, a autorização para liberação do veículo foi dada à [REDACTED], terceira pessoa cujo nome não consta na cadeia dominial do veículo (Rol de proprietários anteriores), sem comprovação de parentesco ou procuração...", fls. 106.

7.2. Às fls. 128/130, durante sua oitiva nesta Casa Censora, a **servidora** [REDACTED] corroborou "que... faltam no processo: procuração particular, pesquisas PRODESP, comprovante de recolhimento da taxa de liberação", mas, em sua defesa disse apenas que "não sabe o que aconteceu".





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

8.1. Às fls. 131/133, nesta Casa Censora, o servidor [REDACTED] disse que havia liberado o veículo, em suas palavras: **"usando de seu bom senso e na intenção de não onerar o cidadão,"**.

*"Apresentado ao declarante cópias do processo de liberação do veículo de placas [REDACTED], carreado às fls. 112/126 e também o processo original que está sendo restituído à Unidade através do declarante nesta oportunidade, liberado em 20.10.2017, respondeu que **na visão do declarante toda a documentação exigida está anexada ao processo**; Indagado se o veículo em questão poderia ter sido liberado sem o recolhimento da taxa de licenciamento, respondeu que em virtude do veículo possuir dívida ativa junto à Secretaria da Fazenda, este estava impossibilitado de recolher a taxa de licenciamento por razões sistêmicas, mas, que tendo em vista que o proprietário apresentou o comprovante do recolhimento de todos os débitos que o veículo possuía, ou seja: IPVA 2017, Seguro Obrigatório 2016/2017 e multas vencidas, conforme fls. 116/118, o declarante usando de seu bom senso e na intenção de não onerar o cidadão com estadias de pátio, pois a baixa das quitações de débitos só seria processada pelo sistema em até 15 (quinze) dias, emitiu o ofício nº 3990/2017, liberando o veículo em questão;"*

9. A despeito das justificativas apresentadas pelos Diretores [REDACTED], fato é que o relatório técnico CGA às fls. 106/107 registrou que ambas as liberações foram realizadas **"em desacordo com o previsto no §1º do art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro e no inc. III do art. 4º da Portaria Detran nº 1.417/2012"**;

Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Portaria Detran.SP nº 1.471/2012

Artigo 4º - Para efetivação da liberação do Veículo de pessoa física será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

I – RG ou documento de identidade equivalente, do proprietário do veículo, sendo que no caso de representante legal, a apresentação de procuração com firma reconhecida do proprietário do veículo;

III – Comprovante de quitação dos débitos;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

9.1. Não bastasse, a Diretora [REDACTED] ainda liberou o veículo para "... **terceira pessoa cujo nome não consta na cadeia dominial do veículo ... sem comprovação de parentesco ou procuração...**".

10. Logo, não se pode olvidar que há evidências de que os preceitos legais foram desrespeitados por ambos os diretores [REDACTED] e [REDACTED]; e, salvo melhor juízo, a julgar pelas justificativas apresentadas é possível que os mesmos Diretores tenham liberado indevidamente, muitos outros veículos.

11. Sobre o princípio da legalidade, a Professora Mestre e Doutora [REDACTED] em sua reconhecida obra jurídica *Direito Administrativo. 30ª ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017*, ensina:

"Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

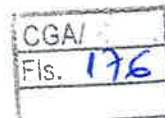
É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração é a que decorre da lei.

Segundo o princípio da legalidade, **a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.**"

"Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de quaisquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende da lei.**"

Grifamos

12. O **Decreto nº 59.118, de 24 de abril de 2013**, que reorganiza a Circunscrição Regional de Trânsito de Guarulhos e dá providências correlatas determina:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 6º - À CIRETRAN de Guarulhos cabe:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito;

13. A Lei nº 10.261, de 28 de Outubro de 1968, que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo*" estabelece:

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

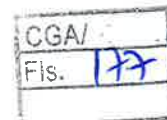
14. A desobediência às normas legais é tão grave que a Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992, que "*Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências*", estabelece:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

II - retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, **ato de ofício**;

15. Os atos administrativos praticados em desrespeito aos procedimentos legais também ofendem os padrões éticos, não só da Autarquia, mas de toda a Administração Pública.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

16. O Código de Ética da Administração Pública Estadual, aprovado pelo Decreto nº 60.428, de 8 de maio de 2014 imprime:

Artigo 1º - Todos os agentes da Administração Pública do Estado de São Paulo têm deveres éticos aos quais aderem automaticamente no momento de sua investidura. Além de **observar os princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, cortesia, razoabilidade, finalidade e motivação, devem pautar-se pelos padrões da ética.

17. O Código de Ética do Departamento Estadual de Trânsito (de que trata o artigo 1º da Portaria DETRAN-SP nº 313, de 03/07/2015) escreve:

1. PRINCÍPIOS ÉTICOS DO DETRAN-SP

1.5. Legalidade

O DETRAN-SP aplica a legislação a que está sujeito em conformidade com os princípios constitucionais brasileiros e **exige o mesmo de todos os seus servidores** e parceiros em todas as suas ações institucionais.

1.9. Eficiência e profissionalismo

O DETRAN-SP busca sempre soluções eficientes, eficazes e efetivas, e **que seus profissionais as executem com responsabilidade**, presteza e **zelo profissional**.

18. Por fim, relevante conjecturar que é possível que as liberações indevidas tenham sido praticadas para satisfazer algum interesse ou sentimento pessoal dos Diretores [REDACTED], haja vista que nas duas ocasiões distintas, os diretores liberaram o mesmo veículo sem exigirem o pagamento antecipado dos débitos, e que a Diretora [REDACTED] ainda liberou o veículo para pessoa que não comprovou ter relação de propriedade com o bem.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

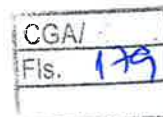
Prevaricação

Artigo 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Ante o exposto, considerando que por duas vezes, o veículo placas DXE-5327 foi liberado à revelia dos procedimentos legais e que os servidores responsáveis não apresentaram justificativa plausível para a ilegalidade praticada, **propõe-se** sejam encaminhadas xerocópias deste Procedimento CGA:

a) ao Diretor-Presidente da Autarquia **DETRAN/SP**, a fim de que seja instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor da(o):

a.1) Oficial Administrativo [REDACTED], portadora do RG nº [REDACTED] (exercendo funções públicas por mais de 12 (doze anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 128/130 e Ficha Funcional às fls. 167/169), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no - Art. 241, incisos III e XIII, da Lei nº 10.261/68; - Art. 271, 1º do CTB; - Art. 4º, I, III, da Portaria 1.417/2012; - Art. 6º, I, do Decreto 59.118/2013; - Art. 11, II, da Lei 8.429/92; - Art. 1º, do Código de Ética da Administração Pública Estadual; Itens 1.5 e 1.9, do Código de Ética da Autarquia DETRAN/SP, e, possivelmente, no - **Artigo 319, do Código Penal**. A Diretora Técnica II [REDACTED] no dia 14/03/2017, no interior da CIRETRAN de Guarulhos assinou o "Ofício nº 902/2017 - RMC / Referente: [REDACTED] autorizando a liberação do veículo de placas DXE-5227, que se achava recolhido em Pátio, **sem que os débitos existentes sobre o mesmo estivessem quitados** (exigência legal); **o veículo ainda foi liberado para pessoa que não possuía autorização formal da proprietária**. Os atos atribuídos à servidora revelam procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

a.2) Oficial Administrativo [REDACTED], portador do [REDACTED] (exercendo funções públicas por mais de 12 (doze anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 131/132 e Ficha Funcional às fls. 165/166), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no - Art. 241, incisos III e XIII, da Lei nº 10.261/68; - Art. 271, 1º do CTB; - Art. 4º, III, da Portaria 1.417/2012; - Art. 6º, I, do Decreto 59.118/2013; - Art. 11, II, da Lei 8.429/92; - Art. 1º, do Código de Ética da Administração Pública Estadual; Itens 1.5 e 1.9, do Código de Ética da Autarquia DETRAN/SP, e, possivelmente, no - Artigo 319, do Código Penal. O então Diretor Técnico II [REDACTED] no dia 20/10/2017, no interior da CIRETRAN de Guarulhos assinou o "Ofício nº 3990/2017 - BM / Referente: C.R.R. nº.: 661858", autorizando a liberação do veículo de [REDACTED], que se achava recolhido em Pátio, **sem que os débitos existentes sobre o mesmo estivessem quitados** (exigência legal), possivelmente, para satisfazer interesse pessoal ("usando de seu bom senso e na intenção de não onerar o cidadão"). O ato atribuído ao servidor revela procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

b) ao **DPPC** (Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração), para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange às possíveis prevaricações.

c) após; **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

É a manifestação que submeto à douta apreciação superior.

CGA, 12 de novembro de 2019.



**Paulo Jesus de Miranda
Corregedor**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento CGA nº 155/2019 – SPdoc.SG/1064040/2017

Unidade: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)

Secretaria de Governo

Assunto: CIRETRAN de Guarulhos. Possíveis liberações irregulares, do veículo placas DXE-5327, do Pátio de recolhimento.

Despacho CGA nº 111 /2019

De acordo como o Relatório Conclusivo nº 329/2019, que acolho.

Considerando o apurado por esta Casa Censora, e diante da existência de indícios de falha funcional por parte dos servidores [REDACTED] encaminhem-se os autos para a insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, do Decreto nº 57.500/11, para conhecimento e, se em termos remeter cópia integral deste Procedimento ao Diretor-Presidente da Autarquia DETRAN/SP, para que seja:

1. Instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor da Oficial Administrativo [REDACTED], portadora do RG nº 27.092.350-0 SSP/SP (exercendo funções públicas por mais de 12 (doze anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 128/130 e Ficha Funcional às fls. 167/169), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no - Art. 241, incisos III e XIII, da Lei nº 10.261/68; - Art. 271, 1º do CTB; - Art. 4º, I, III, da Portaria 1.417/2012; - Art. 6º, I, do Decreto 59.118/2013; - Art. 11, II, da Lei 8.429/92; - Art.. 1º, do Código de Ética da Administração Pública Estadual; Itens 1.5 e 1.9, do Código de Ética da Autarquia DETRAN/SP, e, possivelmente, no - **Artigo 319, do Código Penal**. A Diretora Técnica II [REDACTED], no dia 14/03/2017, no interior da CIRETRAN de Guarulhos assinou o "Ofício nº 902/2017 – RMC / Referente: [REDACTED]", autorizando a liberação do veículo de placas DXE-5227, que se achava recolhido em Pátio, **sem que os débitos existentes sobre o mesmo estivessem quitados** (exigência legal); **o veículo ainda foi liberado para pessoa que não possuía autorização formal da proprietária**. Os atos atribuídos à servidora revelam procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

2. Instaurado **Processo Administrativo Disciplinar** em desfavor da Oficial Administrativo Oficial Administrativo [REDACTED]

[REDACTED] (exercendo funções públicas por mais de 12 (doze anos) anos, conforme Termo de Declarações às fls. 131/132 e Ficha Funcional às fls. 165/166), por, em tese, ter descumprido/inobservado as normas/deveres preconizados no - Art. 241, incisos III e XIII, da Lei nº 10.261/68; - Art. 271, 1º do CTB; - Art. 4º, III, da Portaria 1.417/2012; - Art. 6º, I, do Decreto 59.118/2013; - Art. 11, II, da Lei 8.429/92; - Art. 1º, do Código de Ética da Administração Pública Estadual; Itens 1.5 e 1.9, do Código de Ética da Autarquia DETRAN/SP, e, possivelmente, no - Artigo 319, do Código Penal. O então Diretor Técnico II [REDACTED], no dia 20/10/2017, no interior da CIRETRAN de Guarulhos assinou o "Ofício nº 3990/2017 - BM / Referente: C.R.R. nº.: 661858", autorizando a liberação do veículo de placas [REDACTED], que se achava recolhido em Pátio, **sem que os débitos existentes sobre o mesmo estivessem quitados** (exigência legal), possivelmente, para satisfazer interesse pessoal ("usando de seu bom senso e na intenção de não onerar o cidadão"). O ato atribuído ao servidor revela procedimento irregular de natureza grave, nos termos dos artigos 256, inciso II e III, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

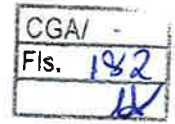
3. Remeter cópia integral do presente feito ao Departamento de Investigações sobre Crimes Contra a Administração - DPPC, para conhecimento e providências que entender cabíveis no que tange aos possíveis crimes de prevaricação praticados pelos servidores.

4. Posteriormente, **ARQUIVAR** definitivamente o presente Procedimento, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 29 de novembro de 2019.



Cintia Inácio Ferreira
CORREGEDORA
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
CORREGEDORA COORDENADORA



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Procedimento: CGA nº 155/2019 – SPdoc.SG/1064040/2017

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) /
Secretaria de Governo.

Assunto: CIRETRAN de Guarulhos. Veículo placas DXE-5327.
Possíveis liberações irregulares do Pátio de
recolhimento.

Vistos,

1- Diante do proposto em Relatório Conclusivo
CGA nº 329/2019, às fls. 170/179, bem como,
no Despacho CGA nº 111/2019, de fls. 180/181,
que acolho, considerando que os trabalhos
correcionais apontaram indícios de falha
funcional por parte dos servidores [REDACTED]

[REDACTED] proceda-se o encaminhamento de
cópia integral destes autos para:

2- O Diretor-Presidente do DETRAN/SP, para
conhecimento e providências necessárias no que
tange a instauração de Procedimento
Administrativo Disciplinar.

3- O Departamento de Polícia de Proteção à
Cidadania, para conhecimento e providências
que entender cabíveis.

4- Após; encaminhem-se os autos ao
Departamento de Registros de Documentos e de
Instrução Processual desta CGA, para adoção
das providências necessárias com vista ao
arquivamento do presente Procedimento
Correcional.

CGA, 11 de dezembro de 2019.

[REDACTED]
Ruth Helena Pimentel de Oliveira
P R E S I D E N T E